

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO Nº 0050737-10.2018.8.19.0054

JUÍZO DE ORIGEM: SAO JOAO DE MERITI CENTRAL DE DIVIDA
ATIVA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEONARDO CARDOSO E SILVA

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

APELADO: S B F SHOPPING SERVICOS LTDA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Extinção do feito por abandono (art. 485, III, do CPC). Município de São João de Meriti. Fundamentação sucinta sem vícios. Intimação do Município pelo portal, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006. Aplicação subsidiária do art. 485, III, do CPC às execuções fiscais. A comunicação eletrônica da parte que possui cadastros no Tribunal de Justiça se equipara à intimação pessoal, conforme dispõe o art. 246, §1º, do CPC c/c o art. 5º, §6º, Lei 11.419/06. Aplicação, por analogia, da **Súmula nº 166, do TJRJ**: “A intimação pessoal, de que trata o art. 485, § 1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal.” Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tempestividade do recurso adequada (i-61).

Cuida-se de execução fiscal, tendo sido o processo julgado extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC (i-52), nos seguintes termos:



“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.”

Apelação do Município, no i-54. Alega, em síntese, que houve inobservância do procedimento previsto no art. 7º da Lei 6.830/80, bem como descumprimento do art. 40 da mesma lei, resultando na extinção prematura da execução fiscal, além de ausência de fundamentação.

Sem contrarrazões (certidão de i-73).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia consiste em verificar se deve subsistir a sentença de extinção por abandono da causa.

A sentença, embora sucinta, contém fundamentação suficiente para embasar a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC, não havendo nulidade, tornando desnecessária maior elaboração sobre tal questão.

Dispõe o §1º do art. 485 do CPC que *“Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”*.

No caso, o Juízo *a quo* determinou a intimação da Fazenda, no i-44, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Ato contínuo, o Município foi regularmente intimado pelo portal em (i-48). E, certificado, no i-49, o decurso do prazo, sem a manifestação da parte, sobreveio a sentença terminativa.

A possibilidade de aplicação do art. 485, III, do CPC às execuções fiscais já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, conforme se observa do julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp. 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia. 4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório. 5. Agravo regimental não provido.”.

Outrossim, a comunicação eletrônica da parte que possui cadastros no Tribunal de Justiça se equipara à intimação pessoal, conforme dispõe o art. 246, §1º, do CPC c/c art.5º, §6º, Lei 11.419/06.

Corroborando o exposto, seguem os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

013562-78.2020.8.19.0064 – APELAÇÃO. Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 14/02/2023 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE, APESAR DE PESSOALMENTE INTIMADO A DAR ANDAMENTO AO FEITO - EXTINÇÃO REGULAR. INTIMAÇÃO ATRAVÉS

DO PORTAL ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO NÃO MERECE QUALQUER REPARO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

*10804-63.2019.8.19.0064 – APELAÇÃO. Des(a).
CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR -
Julgamento: 09/02/2023 - DÉCIMA SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL*

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA PELO MUNICÍPIO AUTOR. Autor foi pessoalmente intimado para dar andamento ao feito através do portal, mantendo-se inerte. Intimação pessoal da parte autora realizada de forma eletrônica, nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.419/2006. Atendimento da exigência constante do art. 485, §1º, do CPC Precedentes. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Aplica-se ao caso, por analogia, o teor da **Súmula nº 166, do TJRJ**: “A intimação pessoal, de que trata o art. 485, § 1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal.”

Configurado, pois, o abandono da causa, a consequência lógica é a extinção do processo, tal qual decidido em primeira instância, daí por que merece ser integralmente mantida a sentença combatida.

Isso posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** e, de ofício, reformo parcialmente a sentença, para afastar a condenação do Município em honorários advocatícios, considerando a ausência de litigiosidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA

